AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ SP.

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 056 de 2026 - Com pedido de suspensão da sessão pública e de retificação do instrumento convocatório.

Edital nº 066/2026 - Processo administrativo nº 104/2026
Sessão prevista para 13 de novembro de 2026 às 08h30
Objeto: serviços de profissionais destinados à Rede Municipal de Saúde

IMPUGNANTE: BRASPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
CNPJ: 27.010.571/0001-63
Endereço: Avenida Major Joaquim Cesar, 765 – Distrito de Guarapuã – Dois Córregos/SP
E-mail para resposta: atendimento@braspi.com.br Telefone: (14) 98161-3333
Representante e qualificação: Fábio José Spirito – Diretor Proprietário

O impugnante acima identificado apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 26 do instrumento convocatório, requerendo a correção das disposições especificadas nesta petição e a suspensão motivada da sessão enquanto se examinam os vícios que afetam a elaboração e a comparação das propostas.

1 Cabimento e tempestividade

A legitimidade decorre diretamente do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que permite a qualquer pessoa impugnar o edital. O exercício desse direito independe de participação no certame, credenciamento prévio ou demonstração de prejuízo individual já consumado.

Mantida a abertura em 13/11/2026 e considerado o expediente administrativo regular, o prazo ordinário de três dias úteis anteriores à sessão corresponde a 10/11/2026. Requer-se o reconhecimento da tempestividade conforme a data efetiva do protocolo e o calendário administrativo municipal, observados os arts. 164 e 183 da Lei nº 14.133/2021.

2 Delimitação do pedido

O certame estima R$ 12.013.277,68 e compreende sete lotes. A impugnação busca condições claras, proporcionais e uniformes para sua disputa e execução. Os fundamentos decorrem de contradições internas, exigências de habilitação e regras que interferem no custeio, sem imputação de favorecimento pessoal ou fraude.

3 Contradição na execução dos serviços de oftalmologia

Localização: item 2.5 do Termo de Referência, página 32, e Anexo B, página 124.

A tabela do item 2.5 identifica o Ambulatório de Especialidades como local de execução do serviço de oftalmologia. O Anexo B, na descrição da forma de execução, determina atendimento em consultório próprio do prestador e lhe atribui estrutura física, instalações, equipamentos, mobiliário, instrumentais e demais recursos, sem ônus adicional ao Município.

Essas condições têm consequências econômicas diferentes. A disponibilização de um médico em ambiente municipal não equivale ao fornecimento de consultório equipado. A indefinição atinge custos de instalações, equipamentos, manutenção e regularidade sanitária, além da localização do atendimento e das condições de acesso dos usuários.

A leitura conjunta dos anexos não elimina a divergência. O item 2.13 do TR atribui caráter vinculante a ambos, e a prevalência do TR sobre descrições da plataforma, prevista no item 26.6, não resolve um conflito entre documentos integrantes do próprio TR.

Requer-se a definição inequívoca do local e dos recursos de cada parte, com revisão do orçamento correspondente e reabertura do prazo quando a correção repercutir nas propostas. Fundamentação: arts. 5º, 6º, XXIII, alíneas a, d e e, 18, III e IV, e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 41 do Decreto Municipal nº 2.875/2023.

4 Incompatibilidade dos quantitativos mensais e anuais

Localização: Anexo A, página 120, e item 4.10 do TR, páginas 42 e 43.

Serviço	Mensal indicado	Mensal vezes 12	Anual indicado
Oftalmologia	24 h	288 h	312 h
Ultrassonografia	72 h	864 h	936 h
Ginecologia	48 h	576 h	624 h
Pediatria	120 h	1.440 h	1.560 h
Clínico Pediatria	200 h	2.400 h	2.600 h

A matriz utiliza quatro semanas para determinadas quantidades mensais e 52 semanas para o total anual. Nos exemplos, o anual indicado supera em 8,33% o produto do mensal por 12. A utilização de 52 semanas para uma obrigação semanal pode ser adequada, mas exige que a quantidade mensal seja identificada como referência variável, média ou limite, sem contradição com a obrigação anual.

Requer-se a uniformização da matriz e a indicação de quais quantitativos regerão o orçamento, a proposta, a execução, a medição e os atestados, inclusive quanto a feriados e calendário de atendimento. A remissão genérica ao pagamento do efetivamente executado não substitui a definição prévia do volume licitado. Fundamentação: arts. 5º, 6º, XXIII, a, e, g e i, 18, III e IV, e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5 Exigência indevida de certidão de aprendizes na habilitação

Localização: itens 15.14 e 15.14.1, páginas 17 e 18.

O instrumento exige, como condição de qualificação técnica, Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes emitida pelo MTE ou declaração de dispensa. A alternativa de declaração alcança as empresas dispensadas, mas mantém a certidão como barreira de habilitação às demais.

No Acórdão nº 1.802/2026 do Plenário, processo TC 021.704/2025-2, relator Ministro Odair Cunha, sessão de 08/07/2026, o TCU assentou que a comprovação de cotas de aprendizes não encontra respaldo como requisito de habilitação. O cumprimento da aprendizagem deve ser fiscalizado na execução contratual, conforme síntese oficial constante do Boletim de Jurisprudência nº 593/2026 e do Informativo de Licitações e Contratos nº 531/2026.

O precedente é invocado como orientação persuasiva sobre a mesma legislação nacional, sem pretensão de conferir à decisão efeitos vinculantes automáticos sobre o Município. Sua pertinência decorre da correspondência entre a exigência censurada e a cláusula impugnada.

Requer-se a exclusão da certidão de aprendizes da habilitação, preservando-se a obrigação legal na execução. A insurgência não alcança a declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, que possui previsão própria no art. 63, IV. Fundamentação: arts. 63, IV, 67, 92, XVII, e 116 da Lei nº 14.133/2021, à luz do precedente indicado.

6 Restrição ao exercício da intenção de recurso

Localização: itens 17.1, 17.1.1, 17.2 e 17.4, página 19.

O edital exige motivação imediata da intenção de recorrer, com indicação dos fundamentos, sob pena de preclusão, e atribui ao pregoeiro juízo de admissibilidade pela existência de motivação. Essa disciplina pode antecipar indevidamente as razões recursais e impedir que o interessado utilize integralmente o prazo destinado à sua elaboração.

O art. 165, § 1º, I, distingue a manifestação imediata da intenção de recorrer da apresentação posterior das razões. No TC-012974.989.25-3, Prefeitura de Pindamonhangaba, sessão plenária de 24/09/2025, o TCE-SP determinou a retirada da exigência de motivação imediata, com referência a outros julgados da Corte.

Requer-se a adequação das quatro cláusulas para que a intenção tempestiva seja registrada sem condicionamento à antecipação dos fundamentos, assegurando-se as razões no prazo legal. Requer-se, ainda, que o prazo para contrarrazões observe a intimação ou divulgação da interposição, na forma do art. 165, § 4º, em vez de contagem automática que possa anteceder a efetiva disponibilização das razões.

7 Falta de precisão na aferição dos atestados

Localização: itens 15.1 a 15.7, página 16, e item 4.10 do TR, páginas 42 e 43.

Exige-se experiência de 50% dos quantitativos dos serviços integrantes do lote, sem quadro que explicite as parcelas abrangidas, os quantitativos mínimos por parcela e a forma de reconhecer serviços similares. Não se questiona o percentual isoladamente, mas a ausência de delimitação suficiente de sua aplicação. Para serviços mensais, o TR prevê conversão em horas com base em 52 semanas. Para a escala 12×36, remete a critério objetivo que não é numericamente explicitado na cláusula. Permanece dúvida sobre a exigência por categoria, especialidade ou agregado do lote, com risco de decisões diferentes para atestados equivalentes.

Os arts. 67, §§ 1º e 2º, e 18, IX, exigem delimitação e motivação das condições de qualificação. A orientação do manual de licitações do TCU distingue relevância técnica e valor significativo: não se

presume que todo item de pequeno valor esteja dispensado, nem que todas as categorias possam ser exigidas indistintamente sem justificativa.

Requer-se quadro por lote com parcelas selecionadas, justificativa, quantitativos mínimos e fórmulas de conversão, inclusive da escala 12×36, indicando se a aferição se dará por item ou conjunto. Devem ser preservados o somatório de atestados e a comprovação por serviços similares, já admitidos no instrumento, sem impor identidade literal de todas as especialidades. A matriz corrigida deverá orientar os cálculos.

8 Formalismo excessivo nos modelos de declaração

Localização: item 28.2, página 28.

O dispositivo proíbe declarações genéricas ou unificadas e condiciona a participação à reprodução estrita dos modelos, sob pena de desclassificação. Uma declaração consolidada pode reproduzir integralmente as obrigações exigidas e permitir identificação e responsabilização do subscritor.

A recusa automática pelo formato, mesmo com conteúdo equivalente, contraria o art. 12, III, e o saneamento de falhas formais previsto no art. 64, § 1º. O Acórdão TCU nº 988/2022–Plenário reforça a necessidade de oportunidade de saneamento para declarações relativas a fatos preexistentes ou compromissos do licitante.

Requer-se admitir documentos de conteúdo equivalente, inclusive consolidados, e prever diligência para falhas sanáveis, mantida a exigência de todas as informações e compromissos materiais. A modificação também deve harmonizar as disposições de saneamento já existentes no edital, evitando interpretação que lhes retire eficácia.

9 Prazos para assinatura e prestação da garantia

Localização: itens 15.11, 18.2 e 19.3, páginas 17, 19 e 20.

O instrumento concede até 15 dias corridos após homologação para comprovação do vínculo e registro do responsável técnico, prevê garantia antes da assinatura no prazo máximo de um mês e estabelece assinatura em três dias úteis da convocação. Não explicita como a convocação respeitará as etapas anteriores.

Para o seguro-garantia, o art. 96, § 3º, exige prazo mínimo de um mês, contado da homologação e anterior à assinatura. A previsão de prazo máximo não pode ser interpretada para permitir convocação antecipada que suprima o mínimo legal. Requer-se cronograma compatível e cláusula expressa que preserve esse prazo, sem sanção pela utilização regular do período concedido.

O item 11.2.1 do TR, páginas 84 e 85, enumera três modalidades, enquanto o item 19.3.1 do edital admite as modalidades legais. Requer-se harmonização com o art. 96, § 1º, inclusive seu inciso IV, evitando dúvida sobre a opção por título de capitalização custeado por pagamento único e com resgate pelo valor total.

10 Regras de custeio e pagamento que exigem harmonização

a) Turnos e custos. Nas tabelas das páginas 32 e 33 há horários a definir e indicação diurno/noturno para odontologia, radiologia e parte da recepção. Requer-se distribuição estimada entre turnos, critérios de alteração e parâmetros ocupacionais utilizados no orçamento, suficientes para calcular adicionais e cobertura. A obrigação de incluir todos os custos não substitui a informação necessária à sua estimativa. Fundamentos: arts. 6º, XXIII, d, e, g e i, 18, III e IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021; arts. 38 e 41 do Decreto Municipal nº 2.875/2023.

b) Vínculos e documentação. O item 5.2.2, página 4, admite vínculos trabalhistas, civis e societários; o item 21.3, página 22, e o item 9.1.2 do TR, página 72, exigem documentação de salários e encargos de empregados. Requer-se especificação dos documentos por regime juridicamente admissível e de quando cada comprovante é aplicável, evitando bloqueio por documento incompatível com vínculo expressamente admitido. Fundamentos: arts. 5º, 6º, XXIII, e e g, 92, V, e 121 da Lei nº 14.133/2021.

c) Retenções. Os itens 21.5 e seguintes e a cláusula 7.5 da minuta, página 103, preveem retenções e liberação pelo fato gerador. Requer-se delimitar rubricas, categorias abrangidas, procedimento e prazo de análise, conciliação e tratamento ao término do ajuste, distinguindo custos de empregados dos demais vínculos. O pedido não nega a possibilidade de proteção trabalhista do art. 121, § 3º; busca condições operacionais claras para precificação e execução.

d) Plantão parcial e horas adicionais. O item 9.6 do TR, página 74, prevê pagamento conforme a efetiva prestação parcial, enquanto a cláusula 7.3, b, da minuta, página 103, permite leitura de dedução integral. Requer-se uniformização do cálculo, distinguindo remuneração e eventual sanção. O item 9.8, páginas 74 e 75, também exige definição da conversão para hora adicional nos itens mensais, pois o preço unitário da hora não está identificado na matriz para esses serviços. Fundamentos: arts. 6º, XXIII, g, 92, V, e 140 da Lei nº 14.133/2021.

11 Justificação dos agrupamentos e acesso ao orçamento

As páginas 39 a 41 justificam a divisão em sete lotes, mas não evidenciam, no mesmo grau, a vantagem de cada agrupamento interno, especialmente radiologia com imobilizações ortopédicas no lote 5 e farmácia, fisioterapia e nutrição no lote 7. Não se afirma que todo agrupamento seja vedado; pede-se demonstração técnica e econômica verificável das composições adotadas, à luz dos arts. 18, § 1º, VIII, e 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se acesso ao ETP, à justificativa desses agrupamentos, às planilhas estimativas por item e lote e às memórias de cálculo que sustentam o valor global e o capital ou patrimônio mínimo exigido. O item 13.4 do TR, página 89, promete disponibilidade na plataforma. Não se presume inexistência dos documentos fora do PDF: pede-se a indicação precisa de sua localização e, se ainda não acessíveis, sua disponibilização em tempo útil, observados eventual sigilo legalmente motivado e os arts. 13, 23 e 24 da Lei nº 14.133/2021.

12 Necessidade de suspensão e revisão coordenada

As divergências de local, equipamentos e quantitativos interferem na obrigação econômica e não constituem mero esclarecimento de redação. Enquanto persistirem, interessados poderão formular

preços sobre premissas diferentes, com risco de propostas incomparáveis, exclusões indevidas e controvérsias na execução.

A proximidade da sessão justifica decisão preventiva. Requer-se a suspensão com fundamento nos itens 26.5 e 26.5.1 do edital, para análise técnica e jurídica, preservando a continuidade assistencial mediante planejamento administrativo das medidas de transição cabíveis. Não se solicita interrupção de atendimento ou de contratos vigentes.

O art. 55, § 1º, exige nova divulgação e observância dos prazos originais quando a alteração comprometer a formulação das propostas. Esclarecimento posterior não deve substituir retificação quando criar ou modificar encargos. Requer-se versão consolidada, coerente entre edital, TR, matrizes e minuta, com reabertura do prazo legal aplicável aos serviços comuns, quando caracterizado esse efeito.

13 Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da impugnação, com reconhecimento da legitimidade e da tempestividade conforme o protocolo efetivo, e submissão dos aspectos técnicos e jurídicos aos setores competentes.

b) A suspensão motivada da sessão de 13/11/2026 até decisão sobre os pontos que interferem nas propostas, com divulgação imediata do ato nos canais do certame.

c) A definição uniforme do local, instalações e equipamentos de oftalmologia, com revisão do orçamento se alteradas as obrigações consideradas.

d) A correção da matriz mensal e anual e a definição dos quantitativos aplicáveis ao orçamento, à proposta, à execução, à medição e aos atestados.

e) A exclusão da certidão de aprendizes da habilitação, mantendo-se o dever legal na execução, e a retirada da motivação imediata como condição de recebimento da intenção de recurso.

f) A publicação dos critérios completos de qualificação técnica por lote, parcelas, quantitativos e conversões, preservando-se proporcionalidade, similaridade e somatório dos atestados.

g) A admissão de declarações com conteúdo material equivalente aos modelos, inclusive consolidadas, e o saneamento das falhas formais sanáveis.

h) A harmonização dos prazos de assinatura, vínculo técnico e garantia, com respeito ao prazo mínimo do seguro-garantia e às modalidades legalmente previstas.

i) O detalhamento e a compatibilização das regras de turnos, custos ocupacionais, documentos por vínculo, retenções, glosas de plantão parcial e cálculo de horas adicionais.
j) A indicação de acesso ao ETP, às justificativas dos agrupamentos e às planilhas e memórias do orçamento, com disponibilização dos elementos não sigilosos ainda inacessíveis.

k) A decisão expressa e fundamentada sobre cada ponto, com sua divulgação no prazo do art. 164, parágrafo único, e envio ao e-mail informado pelo impugnante.

l) A republicação da versão consolidada e a reabertura do prazo quando as correções afetarem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º. Subsidiariamente, caso algum ponto seja afastado, requer-se a exposição das premissas técnicas e jurídicas que sustentem sua manutenção.

Termos em que pede deferimento.

Dois Córregos, 06 de Novembro do Ano de 2026

Fábio José Spirito
Diretor Proprietário
Braspi Soluções Empresariais
CNPJ: 27.010.571/0001-63

E-mail: fabio@braspi.com.br
Cel.: (14) 98161-3333